



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

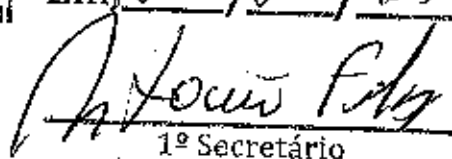
MENSAGEM Nº 84 IGG

Teresina (PI), 06 de DEZEMBRO de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 12 / 2016


1º Secretário

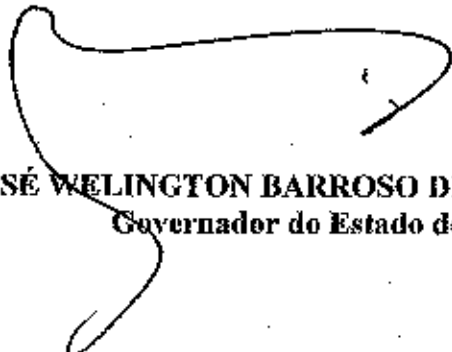
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões."***

Através do presente Projeto de Lei o Poder Executivo estadual pretende permitir a reparação dos danos das perdas patrimoniais, danos morais, honorários de sucumbência, lucros cessantes, além de eventuais alimentos provisionais em atraso, bem como, quaisquer outras reparações requeridas nas ações coletivas ou individuais propostas pelas vítimas do desastre da Barragem de Algodões, em face do Estado do Piauí ou da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí, fazendo-se assim justiça com as centenas de pessoas que de alguma forma sofreram perdas em virtude do referido evento.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

07 / 12 / 16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 65 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/12/2016



1º Secretário

Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com as vítimas do desastre ocorrido em 27 de maio de 2009, na Barragem de Algodões, para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas objetivando a reparação de danos propostas em face do Estado ou da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI, no valor total de até R\$ 60.000.000, 00(sessenta milhões de reais), obedecidas as condições previstas nesta Lei.

§1º O valor previsto no **caput** deste artigo corresponde ao total das perdas patrimoniais, danos morais, lucros cessantes, de eventuais alimentos provisionais, incluindo os que estiverem em atraso, bem como, quaisquer outras reparações requeridas nas ações coletivas ou individuais, além dos honorários de sucumbência.

§2º O valor individualizado que será pago a cada um dos beneficiários que concordar com a celebração de acordo, será fixado em audiência especialmente designada para este fim, em mutirão organizado pelo Poder Judiciário para solução destes litígios.

§3º O valor total dos acordos não pode ultrapassar aquele constante do **caput** deste artigo.

§4º O valor devido a cada uma das vítimas será pago em 30(trinta) parcelas, com depósitos nas suas contas correntes individuais, indicadas à Secretaria da Assistência Social e Cidadania-SASC.

§5º O pagamento da primeira parcela somente ocorrerá após a homologação judicial dos termos de concordância e quitação juntado em cada ação individual ou coletiva.

§6º Ao fim de cada doze meses, o valor da parcela será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E do IBGE, apurado no período.





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§7º Do valor de cada parcela haverá o desconto do percentual referente ao pagamento de honorários de sucumbência nos moldes fixados pelo E. TJ-PI na Apelação Cível nº 2014.0001.000680-3, equivalente a 2,5% sobre o montante, a ser depositado diretamente em nome do advogado constituído pelas vítimas mencionadas, bem como, o percentual dos honorários contratuais devidos aos advogados das respectivas causas, se houver autorização dos beneficiários e homologação judicial para tanto;

Art.2º Poderá ser firmado Protocolo de Intenção entre o Estado do Piauí, a EMGERPI e a Associação das Vítimas e Amigos da Barragem de Algodões - Avaba, para estabelecer as bases dos valores a serem pagos a cada um dos beneficiários, que será levado para a homologação na audiência de que trata o § 2º, do art.1º.

Art.3º Ficam os Procuradores do Estado, no caso da não celebração do Protocolo de Intenção previsto no **caput** deste artigo, autorizados a celebrar acordos judiciais nestes casos, observados o valor total máximo previsto no **caput** do art.1º.

Parágrafo único. O valor de cada acordo autorizado na forma do **caput** deste artigo não pode ser superior a 1/3 (um terço) do dano material apurado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de DEZEMBRO de 2016.